IMPOSTO — REPETIÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— É cabível a correção monetária na repetição dos tributos estaduais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3M do Brasil Ltda. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 84 460 — Relator: Sr. Ministro CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.*

Brasília, 20 de abril de 1976. *Eloy da Rocha,* Presidente. *CunhaPeixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: O eg. Tribunal de São Paulo, mantendo procedente a repetição do ICM indevidamente pago ao Estado de São Paulo pela importação de bens de capital, não lhe concedeu correção monetária.

As partes interpuseram recurso extraordinário. A Fazenda Pública, com base na letra *d* do permissivo constitucional, recurso que foi indeferido pelo eminente Presidente do Tribunal e transitou em julgado. 3M do Brasil Ltda., com fundamento nas letras *a* e *d*, alegando ofensa ao art. 153, § 1º da Constituição, 108, nº I do Código Tributário Nacional e dissídio com os Recursos Extraordinários nºs 75 050 e 75 239, ambos relatados pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, em que se admitiu cabível a correção monetária, porque o princípio da reserva legal se afastava diante de aplicação analógica de regra explícita.

Admitido o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): A jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de se conceder, por analogia, a correção monetária, quando a Lei estadual a estabelece no caso de atraso no pagamento do tributo.

Como ponderou o eminente Ministro Bilac Pinto, "o contribuinte está sujeito à correção monetária, quando não liquida pontualmente o débito fiscal. Ora, se o Estado exige tributo indevido, tem a mesma obrigação de restituí-lo com correção monetária. Quer dizer, tratamento equitativo entre ambos reclama que tanto o Estado, ao cobrar a obrigação fiscal, quanto aquele que pagou tributo indevido e obtém judicialmente a restituição, tenham direito à correção monetária."

A interpretação analógica adotada pelo Supremo Tribunal, quanto à correção monetária, merece acolhimento.

* N. da R.: Igual decisão nos Rec. Ext. nºs 83 344 e 83 406.

Esta, aliás, é a orientação firmada por este colendo Tribunal em casos idênticos de São Paulo (RE nºs 75 244, 75 259, 77 698, 77 900, 80 169, 81 810 e 83 344).

Conhecido o recurso, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 84 460 — SP — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., 3M do Brasil Ltda. (Adv. Marco Antonio N. Martorelli). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Lucila Kneese Flaks).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.